REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440-D, DE 2008 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27 DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que Medida Provisória n° trata a 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei n° 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criacão de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I Das Carreiras de Auditoria Federal

Art. 1° A Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2° A Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com o art. 1º acrescido do seguinte parágrafo único e acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1°

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o caput deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1° de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei."(NR)

"Art. 2°-A A partir de 1° de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1° desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 2°-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1° desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3° desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4° desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2°-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5° da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 2°-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2°-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1° desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos,
de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração
 a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2°-E."

"Art. 2°-D Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1° desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 2°-E O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1° desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 2°-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência
da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será
gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou
promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das
Carreiras ou das remunerações previstas nesta
Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de
qualquer natureza, bem como da implantação dos
valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 2°-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1° desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 3° Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1° da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunera-

da, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

- § 1º No regime de dedicação exclusiva, permitirse-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Ministro de Estado do Trabalho e
 Emprego, conforme o caso, para cada situação específica,
 observados os termos do regulamento, e a participação em
 conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e
 sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou
 indiretamente, detenha participação no capital social.
- § 2° O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.
- § 3° Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo.
- Art. 4° Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1° da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:
- I requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
- II cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou supe-

rior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de
cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de
DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios,
e de dirigente máximo de entidade da administração pública
desses entes federados;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII - cessões para órgãos do Poder Legislativo da União.

Seção II Das Carreiras da Área Jurídica

Art. 5° O Anexo I da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 6° Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V do *caput* e o § 1° do art. 1° da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 7° Os integrantes das Carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V do caput e o § 1° do art. 1° da Lei n° 11.358, de 19 de outubro

de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

- I requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;
- II cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;
- III cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;
- IV cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores,
 ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder
 Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;
- V exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- VI exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;
- VII exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;
- VIII exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de
cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de
DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios,
e de dirigente máximo de entidade da administração pública
desses entes federados;

X - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar no Conselho de Recursos da Previdência Social; e

XI - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária; e
- d) Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 8° Os Defensores Públicos da União somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República; IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício de cargo em comissão ou encargo nos órgãos da Defensoria Pública da União;

VI - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Defensoria Pública da União;

VII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados;

IX - exercício no Gabinete do Ministro de Estado ou na Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 9° O inciso VI do *caput* do art. 5° da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	5°.	• • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • • • • • •
• • • • • • • • • • • • •					

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

......"(NR)

Seção III Das Carreiras de Gestão Governamental

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I Analista de Finanças e Controle e Técnico de
 Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;
- II Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- III Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e
- IV Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a Carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1° da Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7° da Lei n° 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

III - Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

- I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

Art. 13. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de

natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência ou pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

- Art. 18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:
- I requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
- II ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:
- a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:
 - 1. Ministério do Turismo;
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - 3. Ministério da Fazenda; e
- 4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;
- III ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- IV cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou supe-

rior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Seção IV Das Carreiras do Banco Central do Brasil

Art. 19. O Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 20. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9°-A A partir de 1° de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil:

I - Analista do Banco Central do Brasil; e II - Técnico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 9°-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9°-A desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ,
de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta
Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 9°-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das vantagens de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 9°-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9°-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9°-A desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

- I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração
 referentes a quintos ou décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

- VIII valores pagos a título de representação;
- IX adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - X adicional noturno;
- XI adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9°-E desta Lei."

"Art. 9°-D Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9°-A desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 9°-E O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 9°-A desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 9°-F A aplicação das disposições contidas nos arts. 9°-A a 9°-E desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II-A desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 9°-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9°-A desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 9°-A a 9°-F em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 21. O parágrafo único do art. 11 da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008 e até 30 de junho de 2008, a gratificação de que trata o *caput* deste artigo será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo."(NR)

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplicase o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Banco Central do Brasil, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 23. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e de suas unidades nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais; III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria de Política Econômica;
- d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- f) Secretaria do Tesouro Nacional;
- g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
- h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: e
- i) Conselho de Controle de Atividades FinanceirasCOAF;
- IV exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e
- V cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.
- Art. 24. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo VI desta Lei.

Seção V Da Carreira de Diplomata

Art. 25. Os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo VII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 26. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de
que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 25 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3° do Decreto-Lei n° 2.405, de 29 de dezembro de 1987, e o inciso

IV do § 5° do art. 2° da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 27. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 26 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

 I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

 V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 29 desta Lei.

Art. 28. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 29. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 30. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira a que se refere o art. 25 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 31. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Diplomata aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

- Art. 32. Os integrantes da Carreira de Diplomata somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:
- I requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;
- II cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores,
 ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias
 ou em fundações públicas federais;
- III exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;
- IV cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de

capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão em Secretarias de Assuntos Internacionais e órgãos equivalentes da administração direta do Poder Executivo.

Art. 33. A aplicação das disposições contidas nos arts. 25 a 28 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata esta Seção, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI

Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior, Carreira de Analista Técnico da Susep, composta pelos cargos de Analista Técnico da Susep; e

II - de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do quadro de Pessoal da Susep passam a integrar a Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3° Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Agente Executivo da Susep.

Art. 36. A Carreira e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista Técnico da Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e

operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38 desta Lei.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

- § 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.
- Art. 41. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.
- § 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 42. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep obedecerá às seguintes regras:
- I interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;
- II habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e
 - III competência e qualificação profissional.
- § 1º O interstício para fins de progressão funcional será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

- II suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- § 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.
- § 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.
- Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:
- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;
- II para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e
- III para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o inciso I do caput do art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qual-

quer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de
que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

- I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de de-

cisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 52 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na Susep - GDASUSEP.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, a partir de 1° de julho

de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de de 2001; e
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.
- § 1° É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.
- § 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- § 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

- § 4° À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3° deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.
- § 5° Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3° deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.
- § 6° O quadro suplementar a que se refere o § 5° deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da Susep.
- Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
- § 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:
- I aos servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e
- II aos servidores de que trata o inciso II do
 caput do art. 34 desta Lei e aos integrantes do quadro su-

plementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei e aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.

- Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.
- § 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
- § 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.
- § 3º A GDASUSEP será paga com observância dos sequintes limites:
 - I máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
- II mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor,
 correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo
 XII desta Lei.
- § 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:
- I até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 5° Os valores a serem pagos a título de GDASU-SEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

- § 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.
- § 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.
- § 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.
- Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6° do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5° do art. 56 desta Lei.
- § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem ius à GDASUSEP.
- Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- Art. 59. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e o titular de

cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5° do art. 56 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5,
4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de
desempenho calculada com base no valor máximo da parcela
individual, somado ao resultado da avaliação institucional
do período.

Art. 60. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

- IV exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e
- V cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.
- § 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.
- § 2º Nas situações referidas nos inciso III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.
- § 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.
- Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção

de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus ao GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

- § 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.
- § 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.
- Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e
- II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º
 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,
 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho
 de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do
 caput deste artigo; e
- b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 66. Os integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

 V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado; e
- b) Secretaria-Executiva.

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

- a) Carreira de Analista da CVM, composta pelos cargos de Analista da CVM; e
- b) Carreira de Inspetor da CVM, composta pelos cargos de Inspetor da CVM;
- II de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.
- § 1° Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3° do art. 87 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as Carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei.
- § 2° O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
- § 3° Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar são transformados em cargos de Agente Executivo.
- Art. 69. As Carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e

responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista e de Inspetor da CVM:

I - Cargo de Analista da CVM: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor da CVM: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômicofinanceira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos

específicos, em especial o disposto no art. 1° da Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Agente Executivo da CVM oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

- Art. 75. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.
- § 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 76. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM obedecerá às seguintes regras:
- I interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;
- II habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e
 - III competência e qualificação profissional.
- § 1º O interstício para fins de progressão funcional será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

- § 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.
- § 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.
- Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da CVM:
- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;
- II para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e
- III para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.
- Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Execu-

tivo da CVM de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;
- II para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e
- III para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.
- Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:
- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;
- II para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oiten-

ta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

- II Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e
- III Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

- I Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995; e
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.
- Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:
- I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

Art. 84. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19
do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §

- 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
 - V parcelas indenizatórias previstas em lei.
- Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do caput do art. 67 desta Lei e dos cargos de nível superior que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico; e
- II Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.
- § 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- § 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- II Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

- III Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.
- § 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto *no ca*put deste artigo.
- § 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- § 3º Serão enquadrados nas Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
- § 4° À CVM incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3° deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.
- § 5° Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do

caput do art. 67 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6° O quadro suplementar a que se refere o § 5° inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da CVM.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei; e

II - aos servidores de que tratam o inciso II do caput do art. 67 e o § 5º do art. 87 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que tratam o art. 67 desta Lei e o § 5° do art. 87 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Agente Executivo de que trata o inciso II do caput do art. 67 e aos servidores de nível superior de que trata o § 5º do art. 87 desta Lei, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

- § 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
- § 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.
- § 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:
 - I máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
- II mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.
- § 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:
- I até 20 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 5° Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.
- § 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atri-

buição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

- § 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.
- § 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.
- Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação Desempenho de Atividade de Apoio Técnicođe Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.
- § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 2° O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1° aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.
- Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5° do art. 87 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5° do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5,
4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de
desempenho calculada com base no valor máximo da parcela
individual, somado ao resultado da avaliação institucional
do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 e o § 5° do art. 87 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

- IV exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e
- V cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.
- § 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.
- § 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.
- § 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.
- Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de

medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

- § 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.
- § 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.
- Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

- II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e
- b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

- I requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
- II cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;
- III exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista
 federal;
- IV cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e
- V cessão para o exercício de cargos em comissão no Gabinete do Ministro de Estado e na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

Seção VIII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

- Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
- I Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planeja-

mento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

- II Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;
- III Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;
- IV Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;
- V demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ipea.
- § 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão estabelecidas em Decreto.
- § 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V do caput deste artigo.
- § 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do Ipea,

cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos
para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos
referido no caput deste artigo, conforme estabelecido no
Anexo XVIII desta Lei, sendo que isso não representa, para
qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições
desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIX desta Lei.

- § 1° Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3° do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa, Técnico de Planejamento e Gestão Pública, Auxiliar Técnico de Pesquisa e Auxiliar Técnico de Gestão passam a integrar as Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 102 desta Lei, respectivamente.
- § 2° O disposto no § 1° deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
- Art. 104. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 105. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea:

- I aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e
- III certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, quando for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 106. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 105 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

- Art. 107. O desenvolvimento do servidor na Carreira e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos do Ipea ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 108. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos do Ipea obedecerá às seguintes regras:

- I interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;
- II habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e
 - III competência e qualificação profissional.
- § 1° O interstício para fins de progressão funcional será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- § 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 107 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.
- § 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa e de Planejamento e Gestão Pública referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 102 desta Lei:

- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;
- II para a Classe C, ter o grau de Mestre e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou possuir a qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos no campo específico de atuação do cargo; e
- III para a Classe Especial, ter o título de Doutor e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou qualificação profissional com experiência mínima de 14 (quatorze) anos no campo específico de atuação do cargo.
- Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ipea, referidos no inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei:
- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

- II para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e
- III para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.
- Art. 111. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico de Pesquisa e Auxiliar Técnico de Gestão do Quadro de Pessoal do Ipea referidos nos incisos III e IV do caput do art. 102 desta Lei:
- I para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;
- II para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e
- III para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de cur-

so superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 112. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ipea:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 113. Cabe ao Ipea implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusiva-

mente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

- I Gratificação de Desempenho e Produtividade GDP, de que trata o art. 1° da Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998; e
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do

caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

- I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título
 de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 118 desta Lei.

Art. 117. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o

subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 118. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do *caput* do art. 102 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 120 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

- § 2° Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, a partir de 1° de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão GCG, de que trata o art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Ipea serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIX desta Lei.
- § 1° É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.
- § 2° O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos XX e XXI desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- § 3° Serão enquadrados nas Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa, Técnico de Planejamento e Gestão Pública, Auxiliar Técnico de Pesquisa e Auxiliar Técnico de Gestão, que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988

- e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
- § 4° Ao Ipea incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3° deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.
- § 5° Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ipea que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 102 desta Lei, comporão quadro suplementar em extinção.
- § 6° O quadro suplementar a que se refere o § 5° deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea.
- Art. 121. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
- § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:
- I aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e
- II aos servidores de que trata o inciso V do
 caput do art. 102 desta Lei, a título de vantagem pessoal

nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XXI desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1° deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 122. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de que trata o art. 102 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea que se encontram em atividade.

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de que trata o inciso V do caput do art. 102 desta Lei e o § 5° do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no Ipea.

Art. 124. A GDAIPEA será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Ipea.

- § 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
- § 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.
- § 3° A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites:
 - I máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
- II mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII desta Lei.
- § 4° Considerando o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, a pontuação referente à GDAIPEA terá a seguinte distribuição:
- I até 20 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 5° Os valores a serem pagos a título de GDAIPEA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.
- § 6° Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA

serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

- § 7° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato do Presidente do Ipea, observada a legislação vigente.
- § 8° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, observada a legislação vigente.
- Art. 125. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6° do art. 124 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIPEA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXII desta Lei, conforme disposto no § 5° do art. 124 desta Lei.
- § 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6° do art. 124 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 2° O disposto no caput e no § 1° deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem ius à GDAIPEA.
- Art. 126. A GDAIPEA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- Art. 127. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso V do art. 102 e o § 5° do art. 120 desta Lei,

em exercício no Ipea, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5° do art. 124 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5,
4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de
desempenho calculada com base no valor máximo da parcela
individual, somado ao resultado da avaliação institucional
do período.

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso V do caput do art. 102 e o § 5° do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no Ipea, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1° da Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

- § 1º Na situação referida no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ipea.
- § 2º Nas situações referidas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.
- § 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a do Ipea.

Art. 129. O servidor ativo beneficiário da GDAIPEA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ipea.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 130. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIPEA continuará a percebê-la em valor correspon-

dente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 131. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIPEA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

- § 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.
- § 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.
- Art. 132. Para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e
- II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho

de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão Pública, Auxílio à Pesquisa e Auxílio à Gestão, do Ipea aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Ipea, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 134. Os integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão Pública, Auxílio à Pesquisa e Auxílio à Gestão, do Ipea somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores,
ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias
ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

Seção IX

Do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 135. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, será composta de:

- I Vencimento Básico; e
- II Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP.

Art. 136. A partir de 29 de agosto de 2008, os titulares dos cargos de que trata o art. 135 deixam de fazer jus à percepção das seguintes vantagens:

- I Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão GCG, de que trata o art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- Art. 137. O valor do Vencimento Básico dos titulares do cargo a que se refere o art. 135 desta Lei é o estabelecido no Anexo XXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135 desta Lei.
- Art. 139. A GDATP será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.
- § 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.
- § 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.
- Art. 140. A GDATP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 141. A pontuação referente à GDATP será assim distribuída:

- I até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- Art. 142. Os critérios e procedimentos gerais de avaliação individual e institucional e de concessão da GDATP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- § 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 2° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do titular do órgão de lotação, ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor titular do cargo a que se refere o art. 135 desta Lei.
- Art. 143. Os valores a serem pagos a título de GDATP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXIV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 144. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 142 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título

de GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXIV desta Lei, conforme disposto no art. 143 desta Lei.

- § 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 142 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 2° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATP.
- Art. 145. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATP correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.
- § 1° 0 disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.
- § 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 146. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135 desta Lei, em exercício no órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou car gos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superio res - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a

respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 143 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5,
4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de
desempenho calculada com base no valor máximo da parcela
individual, somado ao resultado da avaliação institucional
do período.

Art. 147. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135 desta Lei quando não se encontrar em exercício no órgão ou entidade de lotação, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal somente fará jus à GDATP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

- § 1º Na situação referida no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDATP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação.
- § 2º Nas situações referidas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação, no período.
- Art. 148. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.
- Art. 149. O servidor ativo beneficiário da GDATP que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação destinada à avaliação de desempenho individual será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 150. A GDATP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 151. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de que trata o art. 135 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

- § 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, eventual diferença será paga aos servidores de que trata o art. 135 desta Lei, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos XXIII e XXIV desta Lei.
- § 2° A VPNI de que trata o § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- Art. 152. Para fins de incorporação da GDATP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATP será, a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção X

Da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Art. 153. O Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

- Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:
- I Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;
- II Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

- III Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;
- IV Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;
- V Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- VI Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior;
- VII Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- VIII Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep;
- IX Analista da CVM da Carreira de Analista da
 CVM;
- X Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM;
- XI Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa;
- XII Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do Ipea;
- XIII Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do Ipea; e
- XIV Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do Ipea.
- § 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma

classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XIV do *caput* deste artigo.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

- § 1° Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:
- I a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e
- II abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.
- § 2° A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1° deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

- I resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;
- II frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2° Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites:

- I para as Carreiras de que tratam os incisos I
 e II do caput do art. 154 desta Lei:
- a) 45% (quarenta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;
- b) até 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B; e

- c) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial; e
- II para as Carreiras de que tratam os incisos
 III a XIV do caput do art. 154 desta Lei:
- a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;
- b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;
- c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e
- d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.
- § 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas a, b e c do inciso I e a, b, c e d do inciso II do caput deste artigo.
- § 2° O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.
- § 3° O disposto no § 2° deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.
- § 4° Os limites estabelecidos nas alíneas a e c do inciso I e a e d do inciso II do caput deste artigo po-

derão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, até 31 de agosto de 2013, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1° do art. 155 e o § 2° do art. 156 desta Lei, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as Carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; eIV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 160. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

- § 1º Observado o disposto no caput deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 28 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos a partir de 1º de julho de 2008, conforme a Carreira ou plano de Carreiras e cargos a que pertença o servidor ou o instituidor da pensão.
- § 2° Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:
- I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 161. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas no que elas forem mais restritivas.

Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de até 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 164. São criados, para provimento gradual, no Quadro de Pessoal:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 200 (duzentos) cargos de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - da Defensoria Pública da União:

- a) 7 (sete) cargos de Defensor Público de Categoria Especial;
- b) 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e
- c) 173 (cento e setenta e três) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 165. O total de cargos de Defensor Público da Carreira de Defensor Público, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ser de 481 (quatrocentos e oitenta e um) cargos, assim distribuídos:

- I 41 (quarenta e um) cargos de Defensor Público
 de Categoria Especial;
- II 76 (setenta e seis) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e
- III 364 (trezentos e sessenta e quatro) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 166. Ficam criados na Carreira Policial Federal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

- I 500 (quinhentos) cargos de Delegado de Polícia Federal;
- II 300 (trezentos) cargos de Perito Criminal
 Federal;

III - 750 (setecentos e cinquenta) cargos de
Agente de Polícia Federal;

IV - 400 (quatrocentos) cargos de Escrivão de Polícia Federal; e

V - 50 (cinqüenta) cargos de Papiloscopista de Polícia Federal.

Parágrafo único. Dos cargos criados pelos incisos I e II deste artigo, 150 (cento e cinqüenta) cargos de Delegado de Polícia Federal e 250 (duzentos e cinqüenta) cargos de Perito Criminal Federal serão preenchidos por candidatos aprovados remanescentes dos concursos públicos instituídos pelos editais nºs 24/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, e 25/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004.

Art. 167. O provimento dos cargos efetivos criados pelo art. 166 desta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 168. O inciso II do *caput* do art. 10 da lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	10.	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
• • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • •

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do

art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

....."(NR)

Art. 169. Ficam revogados:

I - os arts. 9° , 10 e 11-A da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998;

II - os arts. 8° , 8° -A, 9° , 10, 13, 13-A, 15 e 16 e os Anexos VII, VII-A, VIII e VIII-A da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - os arts. 7° , 8° , 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - os arts. 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 13, 14, 14-A, 15 e 16 e o Anexo II da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004;

V - os arts. 7° a 15 e o Anexo IV da Lei n° 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

VI - o art. 2° da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

VII - o art. 20 da Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 170. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado MARCO MAIA Relator

ANEXO I (Anexo III da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CAR-REIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho
		Ш	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	В	IV	IV	В	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO II (Anexo IV da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

				Em R\$	
		VALOR DO SUBSÍDIO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS I	FINANCEIROS A	PARTIR DE	
		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
	IV	16.680,00	18.260,00	19.451,00	
ESPECIAL	III	16.378,46	17.934,39	18.910,61	
ESPECIAL	II	16.083,60	17.615,25	18.576,24	
	I	15.795,19	17.302,23	18.247,78	
	IV	15.114,97	16.608,73	17.545,94	
В	III	14.829,14	16.287,14	17.201,90	
ь	II	14.549,81	15.972,19	16.864,61	
	I	14.276,81	15.663,75	16.533,93	
	V	13.679,49	15.042,71	15.898,01	
	IV	13.426,66	14.753,69	15.586,28	
Α	III	13.179,54	14.470,63	15.280,67	
	II	12.937,97	14.193,38	14.981,05	
	I	12.535,36	13.067,00	13.600,00	

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

	Em R\$					
		VALOR DO SUBSÍDIO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	ANCEIROS A	PARTIR DE		
		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010		
	IV	9.456,00	10.608,00	11.595,00		
ESPECIAL	III	9.270,59	10.349,27	11.181,37		
	II	9.088,81	10.096,85	10.962,13		
	I	8.910,60	9.850,58	10.747,19		
	IV	8.567,88	9.471,71	10.333,83		
В	III	8.399,89	9.240,70	9.936,38		
В	II	8.235,18	9.015,31	9.554,21		
	I	8.073,71	8.795,43	9.186,74		
	V	7.838,55	8.457,14	8.833,40		
	IV	7.684,86	8.250,87	8.660,20		
Α	III	7.534,17	8.049,63	8.490,39		
	II	7.386,44	7.853,30	8.323,91		
	l	7.095,53	7.624,56	7.996,07		

ANEXO III (Anexo I da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1°)

			Em R\$
CATECORIA	EFEITOS I	FINANCEIROS A PA	ARTIR DE
CATEGORIA	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

ANEXO IV

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

(incisos I a IV do art. 10 desta Lei)

a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

					Em R\$
			VALOR DO SUBSÍDIO		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	NANCEIROS A	A PARTIR DE
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
	ESPECIAL	Ш	14.332,98	17.037,67	17.965,08
Analista de Finanças e		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
Controle		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
Analista de	С	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
			12.626,62	15.173,58	16.021,38
		III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
Especialista em	В	II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
Políticas Públicas e Gestão Governamental			11.681,19	14.016,00	14.806,97
		III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
Cociao Covernamentar	Α	II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R\$					
			VALOR DO SUBSÍDIO		
				S FINANCE	IROS A
CARGOS	CLASSE	PADRÃO		PARTIR DE	
			1° JUL	1° JUL	1° JUL
			2008	2009	2010
		IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
	ESPECIAL	III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
Tánica de Finance e	С	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
Técnico de Finanças e Controle		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
Técnico de Planejamento e		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Orçamento		III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
Orçamento	В	II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
		III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
	Α	II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO V (Anexo II da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento básico do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

		Em R\$
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS
CLASSE	PADRAU	DE 1° MAR 2008 A 30 JUN 2008
	IV	6.769,14
ESPECIAL	III	6.408,53
	II	6.067,12
		5.743,90
	III	5.437,90
С	II	5.148,20
	I	4.873,93
	III	4.614,27
В	II	4.368,45
	I	4.135,72
	III	3.915,39
Α	II	3.706,80
	I	3.509,32

b) Tabela II: Vencimento básico do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

		Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS
CLASSE	PADRÃO	DE 1° MAR 2008 A 30 JUN
		2008
	IV	3.384,57
ESPECIAL	III	3.204,27
ESPECIAL	II.	3.033,56
		2.871,95
	III	2.718,95
С	II.	2.574,10
	I	2.436,97
	III	2.307,14
В	II	2.184,23
	I	2.067,86
Α	III	1.957,70
	II	1.853,40
	ı	1.754,66

ANEXO VI (Anexo II-A da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

					Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
CARGO	CLASSE	PADRÃO		DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
		IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45	
	ESPECIAL	III	14.332,98	17.037,67	17.965,08	
	ESPECIAL	II	13.995,68	16.734,49	17.647,43	
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39	
	С	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64	
Analista do Banco		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81	
Central do Brasil		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38	
Central do Diasii		III	12.278,06	14.880,56	15.707,23	
	В	II	11.720,04	14.290,57	15.103,11	
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97	
		III	11.466,20	13.747,10	14.516,64	
	Α	II	11.256,03	13.483,71	14.232,00	
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77	

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

					Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FII	NANCEIROS A	A PARTIR DE
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
	ESPECIAL	Ш	6.915,53	7.304,26	8.060,48
	ESPECIAL	II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	С	Ш	6.208,15	6.470,10	7.120,22
Técnico do Banco		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
Central do Brasil		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Central do Brasil		Ш	5.626,71	5.731,20	6.100,54
	В	II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
		III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
	Α	II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

			Em R\$
	VAL	OR DO SUBSÍD	10
CLASSE	EFEITOS FIN	NANCEIROS A P	ARTIR DE
	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Ministro de Primeira Classe	14.511,60	17.347,00	18.478,45
Ministro de Segunda Classe	14.297,14	16.841,75	17.769,29
Conselheiro	13.612,48	15.722,32	16.541,31
Primeiro Secretário	12.959,33	14.674,09	15.395,04
Segundo Secretário	12.338,73	13.698,74	14.331,13
Terceiro Secretário	10.906,86	12.413,03	12.962,12

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E

CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		IV
	ESDECIAL	III
	ESPECIAL	II
Analista Técnico da Susep Agente Executivo da Susep		III
	С	II
Demais cargos de nível intermediário do		
Quadro de Pessoal da Susep	В	III
Quadro de l'essoai da ousep		II
		III
	Α	II

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

					Em R\$
04000	01.4005	DADDÃO	EFEITO	S FINANCE PARTIR DE	IROS A
CARGO	CLASSE	CLASSE PADRÃO	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
	ESPECIAL	III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		IJ	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	С	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
Analista Técnico da		IJ	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
Susep		III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
	В	II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		ı	11.681,19	14.016,00	14.806,97
		III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
	Α	II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		ı	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO
DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

Em R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
		IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00	
	ESPECIAL	Ш	3.586,71	3.788,26	4.234,15	
	ESPECIAL	II	3.516,38	3.706,71	4.130,88	
		ı	3.447,43	3.626,92	4.030,13	
Agente Executivo	С	Ш	3.314,84	3.454,21	3.820,03	
da Susep		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86	
Demais cargos de		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96	
nível intermediário		Ш	3.063,58	3.149,61	3.446,41	
da Susep	В	II	3.003,51	3.081,81	3.362,35	
		ı	2.944,62	3.015,47	3.280,34	
		III	2.831,37	2.871,88	3.109,33	
	Α	II	2.775,85	2.810,06	3.024,64	
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26	

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6° do art. 52 desta Lei.

Em R\$					
			VEN	CIMENTO BÁ	SICO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	NANCEIROS A	PARTIR DE
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
	ESPECIAL	Ш	7.040,73	8.692,30	9.279,69
	ESPECIAL	II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
Corres de núvel		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
Cargos de nível		Ш	6.449,91	7.962,90	8.558,48
superior integrantes do quadro	С	I	6.292,60	7.768,68	8.350,03
suplementar a que		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
se refere o § 6° do		Ш	5.908,68	7.294,71	7.853,27
art. 52	В	I	5.764,57	7.116,79	7.661,85
art. 32		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
		≡	5.412,87	6.682,59	7.194,19
	Α	=	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇÂ	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
		IV	IV			
	ESPECIAL	Ш	Ш	ESPECIAL	Analista Técnico da Susep da	
Analista Técnico do	ESPECIAL	II	II	ESPECIAL	Carrella de Alialista Tecilico	
Quadro de Pessoal		I	I		da Susep	
da Susep		Ш	Ш		Analista Técnico do Quadro	
Agente Executivo	С	II	II	С	Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da Susep	
do Quadro de			ı			
Pessoal da Susep	В	III	III		Agente Executivo da Susep do	
Demais cargos de nível intermediário		II	II	В	Plano de Carreiras e Cargos	
do Quadro de Pessoal da Susep			I		da Susep Demais cargos de nível	
		Ш	III		intermediário do Plano de	
	Α	II	II	Α	Carreiras e Cargos da Susep	
		ı	ı		Carrellas e Cargos da Susep	

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

					Em R\$
			EFEITOS FINANCEIROS A		
CARGO	CLASSE	PADRÃO		PARTIR DE	
CARGO	CLASSE	PADRAU	1° JUL	1° JUL	1° JUL
			2008	2009	2010
		IV	23,78	25,17	28,21
	ESPECIAL	III	23,31	24,62	27,52
	ESPECIAL	II	22,86	24,09	26,85
		ı	22,41	23,57	26,20
Conner de mérel	С	III	21,55	22,45	24,83
Cargos de nível		II	21,12	21,97	24,22
intermediário do Plano de Carreiras e Cargos			20,71	21,50	23,63
de Carreiras e Cargos da Susep		III	19,91	20,47	22,40
ua Susep	В	II	19,52	20,03	21,86
		ı	19,14	19,60	21,32
	Α	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R\$						
			EFEITOS FINANCEIROS A			
CARGO	CLASSE	PADRÃO		PARTIR I	DE	
CARGO	CLASSL	FADINAO	1° JUL	1° JUL	1° JUL 2010	
			2008	2009	1 30L 2010	
		IV	46,91	57,91	61,69	
	ESPECIAL	III	45,76	56,50	60,32	
	ESPECIAL	II	44,65	55,12	58,96	
		I	43,56	53,78	57,64	
Cargos de nível	С	III	41,92	51,76	55,63	
superior integrantes		II	40,90	50,50	54,28	
do quadro		I	39,90	49,26	52,95	
suplementar a que se		III	38,41	47,42	51,05	
refere o § 5° do art. 52	В	II	37,47	46,26	49,80	
		I	36,56	45,13	48,58	
		III	35,18	43,44	46,76	
	Α	II	34,33	42,38	45,62	
		I	33,49	41,34	44,04	

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

carrerras do Franc de Carrerras e Cargos da CVM							
CARGO	CLASSE	PADRÃO					
		IV					
	ESPECIAL	III					
	ESPECIAL	II					
		I					
Anallara la OVIII		III					
	С	II					
Analista da CVM		I					
Inspetor da CVM		III					
	В	II					
		I					
		III					
	Α	II					
		Į.					

b) Cargo de Agente Executivo da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		IV
	ESPECIAL	III
	ESPECIAL	II
		I
		III
Cargo do nívol intermediário de	С	II
Cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM		I
Agente Executivo da CVIVI		III
	В	II
		I
		III
	Α	I

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	ESPECIAL	
		I
		VI
		V
	С	IV
	C	III
		ll ll
Cargo de nível intermediário de		<u> </u>
Auxiliar de		VI
Serviços Gerais		V
Corvição Coraio	В	IV
	5	III
		II
		V
		IV
	Α	III
		II
		<u> </u>

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

					Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO		INANCEIROS	
CARGO	CLASSE	PADRAU	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
	ESPECIAL	III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
	ESPECIAL	II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	С	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
Analista da CVM		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
Inspetor da CVM		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
inspetor da Cvivi		III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
	В	II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
		III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
	Α	II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87 desta Lei.

	·		·		Em R\$
		PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
CARGO	CLASSE	PADRAU	EFEITOS FIN	NANCEIROS A	PARTIR DE
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
	ESPECIAL	III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
	ESPECIAL	II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		ı	6.701,46	8.273,45	8.867,30
Cargos de nível	С	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
superior integrantes		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
do quadro		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
suplementar a que se		III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
refere o § 5° do art. 87	В	II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		ı	5.623,97	6.943,21	7.474,48
		III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
	Α	II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R\$						
			VENCIMENTO BÁSICO			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	NANCEIROS A	PARTIR DE	
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
		IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00	
	ESPECIAL	III	3.586,71	3.788,26	4.234,15	
	ESPECIAL	II	3.516,38	3.706,71	4.130,88	
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13	
	С	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03	
Corgos do Agonto		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86	
Cargos de Agente Executivo da CVM		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96	
Executivo da Cvivi		Ш	3.063,58	3.149,61	3.446,41	
	В	II	3.003,51	3.081,81	3.362,35	
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34	
		III	2.831,37	2.871,88	3.109,33	
	Α	II	2.775,85	2.810,06	3.024,64	
			2.721,42	2.749,57	2.942,26	

c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

			Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A
			PARTIR DE 1° JUL 2008
		III	1.566,92
	ESPECIAL	II	1.513,94
		I	1.462,74
		VI	1.393,08
		V	1.345,98
	c	IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
Cargos de Auxiliar		VI	1.117,09
de Serviços Gerais		V	1.079,31
	В	IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
		V	895,77
		IV	865,48
	Α	III	836,21
		II	807,93
		Ī	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo da CVM

SITU	JAÇÃO ATU	AL	SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
		IV	IV		Analista da		
Analista do	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	CVM da		
Quadro de	ESPECIAL	II	II	ESPECIAL	Carreira de		
Pessoal da		I	I		Analista da		
CVM		III	III		CVM		
Inspetor do	С	II	II	С	Inspetor da		
Quadro de		I	I		CVM da		
Pessoal da		III	III		Carreira de		
CVM	В	II	II	В	Inspetor da		
Agente		I	I		CVM		
Executivo do Quadro de		III	III		Agente Executivo da		
Pessoal da CVM	soal da A	II	II	Α	CVM do Plano		
		I	I		de Carreiras e Cargos da CVM		

b)	Cargo	đe	Auxiliar	đe	Servicos	Gerais
~	Carac	α \sim	AUALLIUL	uc	DCT ATCOR	GCTGTD

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS			PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
		III	III				
	Α	II	II	ESPECIAL			
		I	I				
		VI	VI				
		V	V				
	В	IV	IV	С			
		III	Ш				
Cargos de nível		II	II		Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços		
intermediário de		I	I				
Auxiliar de		VI	VI				
Serviços Gerais		V	V	В	Gerais do Plano de		
do Quadro de	С	IV	IV		Carreiras e Cargos		
Pessoal da CVM		III	Ш	Ь	da CVM		
		II	II				
		I	I				
		V	V				
		IV	IV				
	D	III	Ш	Α			
		II	II				
		I	I				

ANEXO XVII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM - GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87 desta Lei.

		О В О	<u> </u>	0, 4000		
					Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GDECVM			
			EFEITOS	FINANCEI	ROS A	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	F	PARTIR DE		
			1° JUL	1° JUL	1° JUL	
			2008	2009	2010	
		IV	46,91	57,91	61,69	
	ESPECIAL	Ш	45,76	56,50	60,32	
		II	44,65	55,12	58,96	
		I	43,56	53,78	57,64	
Cargos de nível superior	С	III	41,92	51,76	55,63	
integrantes do quadro		II	40,90	50,50	54,28	
suplementar a que se		I	39,90	49,26	52,95	
refere o		III	38,41	47,42	51,05	
§ 5° do art. 87	В	II	37,47	46,26	49,80	
		I	36,56	45,13	48,58	
	Α	III	35,18	43,44	46,76	
		II	34,33	42,38	45,62	
		I	33,49	41,34	44,04	

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM

					Em R\$
			VALOR DO	PONTO DA	A GDECVM
			EFEITO	S FINANCE	IROS A
CARGO	CLASSE	PADRÃO		PARTIR DE	
			1° JUL	1° JUL	1° JUL
			2008	2009	2010
		IV	23,78	25,17	28,21
	ESDECIAL	III	23,31	24,62	27,52
	ESPECIAL	II	22,86	24,09	26,85
			22,41	23,57	26,20
Common do Amendo		III	21,55	22,45	24,83
Cargos de Agente	С	II	21,12	21,97	24,22
Executivo da CVM do			20,71	21,50	23,63
Plano de Carreiras e Cargos da CVM		III	19,91	20,47	22,40
Cargos da Cvivi	В	II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
		III	18,40	18,67	20,21
	Α	II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

JDASCVM: Cargos C	ie Auxii	liar de	ser Arco	os Gerai		
					Em R\$	
			VALOR DO PONTO DA GDASCVM			
		_		S FINANCE		
CARGO	CLASSE	PADRÃO		PARTIR DE		
			1° JUL	1° JUL	1° JUL	
			2008	2009	2010	
		III	23,00	24,65	26,38	
	ESPECIAL	. II	22,91	24,55	26,27	
		I	22,82	24,45	26,17	
		VI	22,71	24,33	26,04	
		V	22,62	24,23	25,94	
	С	IV	22,53	24,13	25,84	
		III	22,44	24,03	25,74	
		II	22,35	23,93	25,64	
Cargos de Auxiliar de		I	22,26	23,83	25,54	
Serviços Gerais do		VI	22,15	23,71	25,41	
Plano de Carreiras e		V	22,06	23,62	25,31	
Cargos da CVM	В	IV	21,97	23,53	25,21	
	P	III	21,88	23,44	25,11	
		II	21,79	23,35	25,01	
		I	21,70	23,26	24,91	
		V	21,59	23,14	24,79	
		IV	21,50	23,05	24,69	
	Α	III	21,41	22,96	24,59	
		II	21,32	22,87	24,49	
		I	21,23	22,77	24,39	

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS
E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Assessor Especializado	
Analista de Sistemas	
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Técnico de Gestão
Secretária	
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

ANEXO XIX

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Técnico de Planejamento e Pesquisa		IV	IV		Técnico de Planejamento e Pesquisa	
. coquion	Especial	III	III	Especial		
Técnico de Desenvolvimento e		II	II		Técnico de Planejamento e Gestão Pública	
Administração Assessor Especializado		I	I			
Analista de Sistemas		III	III		Técnico Especializado	
Técnico Especializado Médico	С	II	II	С	Médico	
Auxiliar Técnico		ı	I		Auxiliar Técnico de Pesquisa	
Auxiliar Administrativo Secretária		III	III		Auxiliar Técnico de Gestão	
Motorista	В	11	11	В	Motorista Auxiliar de Serviços Gerais	
Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção		I	I		Auxiliar de Manutenção	
Auxiliai de Maliatelição		III	III			
	A	II	II	A		
		I	I			

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I - Carreira de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão Pública do Ipea

menco e debedo	- 422-1-04	uo -pou	-			
					Em R\$	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
		IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45	
	ECDECIAL	III	14.332,98	17.037,67	17.965,08	
	ESPECIAL	II	13.995,68	16.734,49	17.647,43	
Técnico de		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39	
Planejamento e	С	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64	
Pesquisa		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81	
_		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38	
Técnico de		Ш	12.278,06	14.880,56	15.707,23	
Planejamento e Gestão	В	II	11.720,04	14.290,57	15.103,11	
Pública		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97	
		III	11.466,20	13.747,10	14.516,64	
	Α	II	11.256,03	13.483,71	14.232,00	
		Ī	10.905,76	12.413,65	12.960,77	

b) Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

					Em R\$	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS F	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1ºJUL 2009	1º JUL 2010	
		IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13	
Auxiliar Técnico de	FODEOLAL	III	6.915,53	7.304,26	8.060,48	
Pesquisa	ESPECIAL	II	6.714,11	7.077,77	7.818,11	
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04	
	С	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22	
Auxiliar Técnico de Gestão		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13	
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48	
		III	5.626,71	5.731,20	6.100,54	
	В	II	5.516,38	5.564,28	5.917,11	
		ı	5.381,83	5.402,21	5.739,19	
		III	5.174,84	5.194,43	5.226,88	
	Α	II	5.024,12	5.043,14	5.069,72	
		ı	4.887,27	4.896,25	4.917,28	

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea não integrantes de Carreiras

					Em R\$
			VENC	IMENTO BÁS	ICO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	ANCEIROS A	PARTIR DE
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
	ESPECIAL	III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
	ESPECIAL	II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
Táppico Especializado			6.701,46	8.273,45	8.867,30
Técnico Especializado Médico	С	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
Cargos de nível		ı	6.139,12	7.579,20	8.146,49
superior integrantes do		III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
quadro suplementar do Plano de Carreiras e	В	II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
			5.623,97	6.943,21	7.474,48
Cargos do Ipea		III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
	Α	II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
			5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea

					Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	ANCEIROS A	PARTIR DE
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
	ESPECIAL	III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
	ESPECIAL	II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
Auxiliar de Serviços		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
Gerais	С	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
Auxiliar de		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
Manutenção e		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
Serviços		III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
Operacionais	В	II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
Motorista		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
		III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
	Α	II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
			2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

					Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
		IV	46,91	57,91	61,69
	ESPECIAL	III	45,76	56,50	60,32
Técnico	ESPECIAL	II	44,65	55,12	58,96
Especializado		I	43,56	53,78	57,64
		III	41,92	51,76	55,63
Médico	С	II	40,90	50,50	54,28
Cargos de nível		I	39,90	49,26	52,95
superior integrantes	В	III	38,41	47,42	51,05
do quadro		II	37,47	46,26	49,80
suplementar do		I	36,56	45,13	48,58
Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	Α	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
			33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21	
		III	23,31	24,62	27,52	
		II	22,86	24,09	26,85	
Auxiliar de Serviços		I	22,41	23,57	26,20	
Gerais	С	Ш	21,55	22,45	24,83	
Auxiliar de Manutenção e		II	21,12	21,97	24,22	
		I	20,71	21,50	23,63	
Serviços	В	III	19,91	20,47	22,40	
Operacionais Motorista		II	19,52	20,03	21,86	
		I	19,14	19,60	21,32	
	A	Ш	18,40	18,67	20,21	
		II	18,04	18,27	19,66	
		I	17,69	17,87	19,12	

ANEXO XXIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

•		_		_	
					Em R\$
			VENCIMENTO BÁSICO		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	ANCEIROS A	PARTIR DE
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	С	Ш	6.449,91	7.962,90	8.558,48
Técnico de		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
Planejamento P-1501		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
do Grupo P-1500	В	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
-		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	А	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XXIV

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO - GDATP

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010	
	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69	
		III	45,76	56,50	60,32	
		II	44,65	55,12	58,96	
		I	43,56	53,78	57,64	
Tápping do		III	41,92	51,76	55,63	
Técnico de	С	II	40,90	50,50	54,28	
Planejamento P-1501 do Grupo P-		I	39,90	49,26	52,95	
1500 do Grupo P-	В	Ш	38,41	47,42	51,05	
1300		II	37,47	46,26	49,80	
		ı	36,56	45,13	48,58	
	A	III	35,18	43,44	46,76	
		II	34,33	42,38	45,62	
			33,49	41,34	44,04	

ANEXO XXV

(Anexo VI da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

~					
				Em R\$	
	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
CARGO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009	
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico-Legista Civil Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82	
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40	
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60	
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68	

b) Quadro II

				Em R\$	
	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
CARGO		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009	
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08	
Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92	
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99	
Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33	